SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005624-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Nilson Dias Junior

Requerido: APARECIDA LORENÇO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos havidos em seu automóvel por força de acidente de trânsito com veículo da ré.

Sustenta que dirigia regularmente pela Rua Desembargador Júlio de Faria, e ao chegar com o cruzamento com a rRua Bisco César da Corso Filho, teve sua trajetória obstada pela ré, a qual não observou à sinalização de parada obrigatória que ali havia.

Já a ré em contestação, imputando a responsabilidade pelo evento ao autor, propugnou pela improcedência da ação.

Salientou que sua filha conduzia o veiculo dela e estava parada no local indicado e que o autora ao desviar de um buraco na via, colidiu contra seu veículo.

É incontroverso que o episódio noticiado teve vez em lugar dotado de placa de parada obrigatória para a ré, o que ela própria admitiu em contestação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A alegação da ré de que o veículo do autor colidiu contra o seu não vinga, tendo em vista que não foi amealhado aos autos um único indício que ao menos conferisse verossimilhança a isso, cumprindo observar que tocava à ré produzir prova nesse sentido, na esteira da regra prevista no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus, ressaltando-se ainda que a ré manifestou contraria na produção de outras provas (fl. 09).

Em suma, restou positivado pelo que consta dos autos que a culpa pelo acidente foi da ré ao não obedecer à sinalização de parada obrigatória existente para ela no local em pauta, inexistindo indicação minimamente consistente de que o autor de alguma maneira tivesse contribuído para o resultado havido.

Isso conduz ao acolhimento do pleito exordial.

Quanto ao valor do pedido formulado pelo autor, está amparado em orçamentos que não foram refutados de forma específica e concreta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.210,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época de elaboração do orçamentos em apreço), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA